


INSTITUTO	
	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	
Data	Pg 858-859
Class.	MAD 66666

DECRETO N.º 62.995, DE 16 DE JULHO DE 1968

DA
CC

Declara interditadas, para fins de pacificação de tribos indígenas, as áreas que discrimina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º, item IV, e 186, da Constituição, e os fatos deduzidos na Exposição de Motivos n.º 115-68, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º Fica interditada, temporariamente, para efeito das providências de pacificação das tribos indígenas "Cinças Largas" e "Nambikwaras", a área limítrofe do Estado de Mato Grosso e Território Federal de Rondônia, compreendida pelos limites seguintes: ao Norte, por uma linha reta, partindo da foz do ribeirão da Jacutinga, afluente da margem direita do rio Roosevelt, até alcançar no mesmo paralelo a margem esquerda do rio

Jurucua; a Leste, subindo pela margem esquerda do rio Jurucua no sentido do rio Camararé até encontrá-lo e, a seguir, pelo curso deste até a BR-264; ao Sul, pela margem norte da BR-264 até os limites do Território Federal de Rondônia; a Oeste, dentro do Território Federal de Rondônia, descendo pela margem direita do rio Roosevelt até a foz do ribeirão de Jacutinga, nesse mesmo rio. "

Art. 2.º Fica facultado à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia, conferido pelo artigo 1.º, item VII, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, impedir ou restringir, na área delimitada pelo artigo 1.º deste Decreto, e durante o período necessário à pacificação das tribos, o ingresso, o trânsito, ou permanência de pessoas, ou grupos, cujas atividades sejam julgadas inconvenientes ao êxito dos contatos com os indígenas.


Art. 3.º Para os fins constantes do artigo anterior, a Fundação Nacional do Índio poderá solicitar à autoridade competente a colaboração de agentes do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4.º Ultrapassados os trabalhos de pacificação, a Fundação Nacional do Índio dará ciência imediata ao Ministro do Interior para efeito de ser providenciado o ato declaratório de desinterdição da área.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Afonso A. Lima.

(D.O. de 18 e 25-7-68).

INSTITUTO	
	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	
Data	Pg 838-839
Class.	MAD 66666

DECRETO N.º 62.995, DE 16 DE JULHO DE 1968

DA
CC

Declara interditadas, para fins de pacificação de tribos indígenas, as áreas que discrimina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, Item II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º, Item IV, e 186, da Constituição, e os fatos deduzidos na Exposição de Motivos n.º 115-68, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º Fica interditada, temporariamente, para efeito das providências de pacificação das tribos indígenas "Cinças Largas" e "Nambikwaras", a área limítrofe do Estado de Mato Grosso e Território Federal de Rondônia, compreendida pelos limites seguintes: ao Norte, por uma linha reta, partindo da foz do ribeirão da Jacutinga, afluente da margem direita do rio Roosevelt, até alcançar no mesmo paralelo a margem esquerda do rio

Juruena; a Leste, subindo pela margem esquerda do rio Juruena no sentido do rio Camararé até encontrá-lo e, a seguir, pelo curso deste até a BR-264; ao Sul, pela margem norte da BR-264 até os limites do Território Federal de Rondônia; a Oeste, dentro do Território Federal de Rondônia, descendo pela margem direita do rio Roosevelt até a foz do ribeirão de Jacutinga, nesse mesmo rio.

Art. 2.º Fica facultado à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia, conferido pelo artigo 1.º, Item VII, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, impedir ou restringir, na área delimitada pelo artigo 1.º deste Decreto, e durante o período necessário à pacificação das tribos, o ingresso, o trânsito, ou permanência de pessoas, ou grupos, cujas atividades sejam julgadas inconvenientes ao êxito dos contatos com os indígenas.

Art. 3.º Para os fins constantes do artigo anterior, a Fundação Nacional do Índio poderá solicitar à autoridade competente a colaboração de agentes do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4.º Ultrapassados os trabalhos de pacificação, a Fundação Nacional do Índio dará ciência imediata ao Ministro do Interior para efeito de ser providenciado o ato declaratório de desinterdição da área.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Afonso A. Lima.

(D.O. de 18 e 25-7-68).